



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4023, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para fixar diretrizes que orientem a distribuição de vacinas contra a covid-19 à população."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	001; 005
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	002
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	003
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	004
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	006
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	007
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	008
Senador Humberto Costa (PT/PE)	009
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	010; 011
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	012; 013
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	014
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	015; 016

TOTAL DE EMENDAS: 16



[Página da matéria](#)



**PL 4023/2020
00001**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 4023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro 2020, na forma do art. 1º do PL nº 4023, de 2020:

“Art. 3º.....

§ 7º - F. O Sistema Único de Saúde (SUS) manterá registro eletrônico individualizado de vacinações administrativas em serviços de saúde públicos e privados, de forma acessível ao usuário”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da falta de tratamentos específicos e de imunização contra a covid-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a recomendar que os países restringissem ao máximo o contato entre as pessoas, visto que o contágio do novo coronavírus se propaga de maneira muito rápida.

Assim, além de todos os problemas relacionados ao combate da doença em si, a pandemia da covid-19 trouxe uma nova realidade para o cotidiano das pessoas com a adoção repentina do distanciamento social, que impede que mantenhamos nossos relacionamentos – sejam profissionais, afetivos, entre outros – da maneira convencional.

O rápido alastramento da doença já favorece o surgimento de afecções na saúde mental das pessoas – ao vivenciarem fortes pressões e incertezas nas dimensões econômicas, trabalhistas e sentimentais. Mas o isolamento potencializa esse efeito, na medida em que pode impedir o apoio imediato da família, dos amigos e dos profissionais de saúde, como psiquiatras e psicólogos, no momento em que ocorre o abalo emocional.

Existem conhecidos grupos de risco para a prevalência de depressão, ansiedade e suicídio na população, entre os quais destacamos as pessoas idosas, que são alvo de isolamento mais agressivo para prevenir a infecção pelo novo coronavírus. A atenção a tais indivíduos deve ser intensificada nesse momento.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Dessa forma, consideramos essencial instituir políticas de resposta aos efeitos deletérios à saúde mental, para mitigar problemas adicionais aos que são causados diretamente pela covid-19. Por essa razão, propomos que o Sistema Único de Saúde (SUS) adote programa específico para o acolhimento de pessoas que estão em sofrimento emocional em decorrência do isolamento.

Ademais, o programa poderá atuar para preparar a mente das pessoas para uma nova realidade de trabalho e vivência que surgirão nas mudanças advindas nas esferas administrativas públicas e privadas, novas formas de emprego, trabalho e relacionamentos.

Certos dos benefícios dessa medida, contamos com o apoio de nossos pares para que seja aprovada.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over a blue oval.

Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.023, de 2020)

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-K:

“Art. 3º-K As campanhas de imunização contra a covid-19 garantirão o acesso equitativo às vacinas, priorizando as pessoas dos grupos de risco e as localidades mais vulneráveis, segundo critérios técnicos fixados em regulamento.

§ 1º O cronograma de administração de vacinas contra a covid-19 será definido com base em evidências científicas, observadas as características epidemiológicas de distribuição da doença nas diversas localidades e as particularidades relacionadas à logística regional de distribuição desses produtos.

§ 2º Os procedimentos de autorização para a produção, importação, distribuição e comercialização de vacinas contra a covid-19 e dos insumos necessários à sua fabricação serão simplificados.”

§ 3º Para imunizar a população o poder público regulamentará a participação dos agentes de combates a endemias para atuarem diretamente na campanha de vacinação de modo a assegurar as medidas recomendadas pela comunidade científica.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo de estabelecer que a distribuição de vacinas e seu cronograma de administração sejam definidos de maneira transparente e baseados em critérios técnicos.

Dessa forma apresentamos uma amplitude nos procedimentos de autorização para a produção, importação, distribuição e comercialização de vacinas contra a covid-19 e dos insumos necessários à sua fabricação sejam simplificados, para assegurar sua disponibilidade tempestiva à população.

Por essas razões peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.023, de 2020)

Dê-se ao § 7º-D a ser incluído no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.023, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 3º**

.....
.....
§ 7º-D. A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à covid-19, de acordo com parâmetros científicos estabelecidos em regulamento, sendo obrigatória a garantia de prioridade para os profissionais de saúde.

”

JUSTIFICAÇÃO

A vulnerabilidade dos profissionais de saúde à covid-19 é inquestionável, sobretudo entre aqueles que trabalham prestando atendimento aos doentes. Assim, entendemos que é inegociável nossa obrigação de lhes atribuir prioridade na vacinação, pois dependemos desses profissionais para dar continuidade ao tratamento dos doentes, tendo em vista que, num primeiro momento, não haverá vacinas suficientes para toda a população e novos casos da doença continuarão a ocorrer até que alcancemos a situação denominada como “imunidade de rebanho”.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.023, de 2020)

Inclua-se nas alterações propostas pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.023, de 2020, ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o seguinte § 7º-F:

Art. 1º

“Art. 3º

.....

§ 7º-F. Os critérios previstos no § 7º-E serão pactuados pela comissão intergestores tripartite e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se dar publicidade aos quantitativos de doses de vacinas e de recursos federais a serem transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com a aplicação dos referidos critérios.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a conferir maior efetividade ao objetivo do Projeto de Lei nº 4.023, de 2020, de dar transparência à distribuição de vacinas contra a covid-19 e de recursos federais para a aquisição dessas vacinas e dos insumos necessários, para os entes subnacionais, além de garantir que os critérios de rateio sejam capazes de garantir a equidade da distribuição.

Assim, a emenda ora proposta inclui novo dispositivo no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar que os critérios de distribuição de doses de vacinas contra a covid-19 e de recursos federais para a sua aquisição sejam pactuados pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovados pelo Conselho Nacional Saúde (CNS). Com isso, ficam garantidas as participações dos gestores federal, estaduais e municipais nessa

definição e, também, a efetivação do controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).

A emenda ainda determina que se dê ampla publicidade aos critérios definidos e aos quantitativos a serem transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



**PL 4023/2020
00005**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 4023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro 2020, na forma do art. 1º do PL nº 4023, de 2020:

“Art. 3º.....

§ 7º - F. O Sistema Único de Saúde (SUS) manterá registro eletrônico individualizado de vacinações administrativas em serviços de saúde públicos e privados, de forma acessível ao usuário”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído pela Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, é uma política pública de sucesso, considerado o maior programa público de vacinação do mundo. Sua conformação foi decisiva para erradicar várias doenças endêmicas no País, como a poliomielite e o sarampo – que agora voltou a grassar no território nacional – e promover o controle de outras doenças de grande impacto sanitário.

Referência internacional no que diz respeito à imunização de grandes populações, mais de trezentas milhões de doses de vacinas são aplicadas anualmente no âmbito do PNI. Hoje em dia, o Calendário Nacional de Vacinação prevê imunização contra tuberculose (BCG), hepatites A e B; difteria, tétano, coqueluche (pertússis), meningite e poliomielite (vacina pentavalente/DTP), pneumonia e meningite causadas por dez sorotipos da bactéria pneumococo; meningite (meningocócica C), rotavírose humana,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

sarampo, caxumba e rubéola (tríplice viral), varicela, infecção pelo papilomavírus humano (HPV) e febre amarela.

Na execução do PNI, a Lei nº 6.259, de 1975, estabelece que o cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado por meio de atestado de vacinação (AV), emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos no exercício de atividades privadas. Presentemente, o AV é fornecido por escrito aos pacientes, em papel, sendo afixado no cartão de vacinação.

Contudo, entendemos que esse tipo de comprovação está obsoleto, frente aos avanços tecnológicos e ao uso intensivo de ferramentas de comunicação digital no cotidiano das pessoas. Ademais, é muito comum que o cartão de vacinação acabe sendo extraviado, de modo que a anotação das vacinas recebidas é perdida.

Por isso, propomos que as informações de todas as vacinas aplicadas no paciente sejam registradas e disponibilizadas para consulta em uma plataforma digital. Esse ambiente eletrônico servirá, portanto, como um cartão digital de vacinação.

Com o corrente cenário de diminuição da cobertura vacinal, detectado por especialistas e admitido pelo próprio Ministério da Saúde, devem ser empreendidos todos os esforços possíveis para que as pessoas compareçam aos serviços de imunização e se engajem das campanhas de vacinação. Mas, para isso, é necessário que elas saibam quais vacinas já receberam, o que será facilitado pelo cartão digital de vacinação, acessível a partir de qualquer dispositivo eletrônico conectado à internet, como um *smartphone*.

O uso dessa ferramenta também será importante no momento em que nos aproximamos da grande imunização em massa contra a covid-19, que terá toda a população brasileira como público-alvo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Certos da relevância de nossa propositura, contamos com o apoio de nossos pares para que seja aprovada.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.023, de 2020:

“Art. 1º

Art. 3º

§ 7º-D. A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à Covid-19, tais como indígenas, quilombolas e pessoas em situação de rua, de acordo com parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Após diversos vetos do Chefe do Poder Executivo à Lei nº 14.021/2020, que dispõe sobre medidas de proteção para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas e quilombolas, ficou evidente o descaso do Governo Federal em relação a esses grupos tradicionais no que concerne ao combate à pandemia.

Além disso, também temos grande preocupação com as pessoas em situação de rua, já que elas não possuem recursos e meios suficientes para tomar todas as medidas sanitárias necessárias que evitam a contaminação da Covid-19.

Diante disso, entendemos que é mais do que necessária a inclusão de indígenas, quilombolas e pessoas em situação de rua na redação do novo § 7º-D do art. 3º da Lei nº 13.979/2020.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



PL 4023/2020
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 4.023, de 2020)

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 4.023, de 2020, o seguinte § 7º-F:

“Art. 1º

‘Art. 3º

§ 7º-F. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, coordenar as ações a que se referem os §§ 7º-D e 7º-E, bem como divulgar e dar ampla publicidade e transparência às informações sobre a vacinação contra a covid-19.

..... „” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível deixar expressa em lei a responsabilidade de o Poder Público divulgar e dar ampla publicidade e transparéncia às informações sobre a vacinação contra a covid-19. Assim, a população poderá acompanhar e exercer controle social sobre o andamento da vacinação e da distribuição de vacinas.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 4023, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para fixar diretrizes que orientem a distribuição de vacinas contra a covid-19 à população.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo 7º-D, do Art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, proposto pelo Projeto de Lei nº 4023 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
§ 7º-D. A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à covid-19, inclusive com utilização de busca ativa, de acordo com parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 já causou mais *um milhão de mortes* no mundo, e o Brasil vem se destacando como um dos maiores contribuidores para o aumento desse número; só no Brasil já foram mais de *cento e cinquenta mil mortes* pela Covid-19. Como ainda não há terapia plenamente eficaz contra a doença, o isolamento social ainda é a estratégia que se mostra mais efetiva para frear o avanço da doença. Entretanto, os números, mostram que fomos infrutíferos nesse isolamento.

Nesse cenário de restrição, o desenvolvimento de uma vacina surge como grande prioridade dos cientistas, visto que a imunização da população assume uma importância central nas políticas de saúde, pois seria capaz de evitar a rápida propagação da doença, além de permitir a volta segura das atividades humanas, em seu ritmo normal.

Assim, o direcionamento da vacina, quando surgir, deve ser feito com intuito de se obter o maior número e melhor número de imunizados, a vacina não poderá ser distribuída e aplicada à esmo, e, por isso há de se seguir os estudos e técnicas já existentes para atingir aquelas regiões e indivíduos mais vulneráveis à contaminação.

Uma dessas ferramentas de combate à propagação do Coronavírus, e que já vem sendo utilizada, é a *busca ativa*, que consiste em identificar e fazer visitas periódicas à regiões com grande número de infectados, acompanhando-os; tendo como principal objetivo a identificação e a investigação da propagação da doença e sua gravidade e daí identificar onde e como se pode agir mais eficazmente no combate àquela doença, bem como de .



Usando a *busca ativa* poder-se-á identificar, previamente, possíveis focos de infecção, e, por conseguinte imunizar os indivíduos daquela determinada região, direcionando e remanejando as doses de vacina de acordo com a maior incidência de contaminação para locais onde a imunização se mostrará mais eficaz e certeira.

O que se busca aqui é utilizar e seguir o que a ciência tem a oferecer para que, primeiramente, vidas sejam poupadadas, atingindo uma maior e mais eficaz imunização; e propiciar que os recursos públicos sejam utilizados, também, com a maior eficácia possível.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 07 de outubro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA nº - PLEN
(ao PL 4.023, de 2020)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.023, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 7º-D. A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à covid-19, de acordo com parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento, tendo como objetivo alcançar a totalidade da população brasileira.

§ 7º-E. A distribuição de doses de vacina e a transferência de recursos federais para aquisição de vacinas, para Estados, Distrito Federal e Municípios, observarão pesquisas científicas e critérios técnicos definidos em regulamento, que deverão considerar informações e dados demográficos, epidemiológicos e sanitários.....” (NR)

Art. 7º

§ 1º O regulamento de que trata os §§ 7º-D e 7º-E do art. 3º será elaborado com os gestores estaduais e municipais, pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite, conforme a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O Ministério da Saúde, em colaboração com estados e municípios adotará todas as medidas financeiras, administrativas e estruturais para o alcance dos objetivos definidos no regulamento.”

§ 3º A política de produção, aquisição e distribuição deverá ser realizada pelo governo federal, pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite, conforme a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar a maneira como se realizará a distribuição de vacinas contra a COVID – 19 à população brasileira.

Nesse contexto, alguns critérios foram estabelecidos para tal finalidade. Ainda assim, os incisos podem beneficiar algumas localidades em desfavor de outras, como estados de menor população, por exemplo, ao citar tamanho da população. Pode-se prejudicar populações de estados que não realizaram testes sorológicos em massa, ao citar população imunizada. Ao fazer referência da capacidade instalada, pode prejudicar populações em localidades de mais difícil acesso, mas que estejam entre os mais vulneráveis.

Avalia-se, contudo, a necessidade que os critérios sejam pactuados na Comissão Intergestores Tripartite, respeitando assim, os espaços de deliberação institucionalizados do SUS. Nesse sentido, defendemos a aprovação de emenda nesse sentido.

Ademais, importante garantir que o Ministério da Saúde, juntamente com os estados e municípios, coordene todos os esforços de produção, aquisição e distribuição das vacinas, como já é realizado pelo potente Programa Nacional de Imunizações, evitando políticas locais que beneficiem apenas populações de localidades mais vantajadas financeiramente.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, em 07 de outubro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° – PLEN
(PL 4023/2020)

Suprime-se o parágrafo único do artigo 7º da Lei 13.979/2020, incluído pelo artigo 1º do PL 4023, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Fixar um prazo para a regulamentação sem que o governo tenha nenhum dado sobre a vacina, sua forma de aplicação e eficácia, entre outros dados necessários para a estipulação dos critérios de distribuição e determinação de público alvo, poderia tornar a regulamentação ineficaz,

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Girão
(Podemos/ CE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4023, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei 4023/2020, para incluir o parágrafo 7º - F ao art. 3º da Lei nº 13979/2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 7º - F. O poder público deverá dar publicidade aos quantitativos de doses de vacinas e de recursos federais transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda deixa explícito na norma, a necessidade de publicidade dos quantitativos de doses de vacinas e de recursos federais transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios.

É preciso garantir a transparência de todos os atos públicos e assim evitar que maus gestores e pessoas desonestas lesem os cofres públicos e os cidadãos brasileiros, principalmente nesse momento de Pandemia em que foram flexibilizadas diversas regras da Administração Pública.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4.023, de 2020)

O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do §7º-F com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

§ 7º-F. As informações sobre a distribuição de doses e as transferências de recursos federais efetivados serão disponibilizadas, em tempo real, no sítio oficial do Ministério da Saúde.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primando pelos princípios da publicidade e da transparência, é necessário normatizar a obrigação do governo brasileiro em apresentar, de forma automática e em tempo real, os dados sobre a quantidade de vacinas e recursos distribuídos aos estados brasileiros.

Essa exigência já havia sido solicitada em ofício enviado ao Ministério da Saúde por este subscritor, de modo a ampliar a transparência no trato da matéria. Contudo, mais importante ainda é o tornar a divulgação dos dados uma obrigação moral e legislativa.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4.023, de 2020)

O § 7º-D do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, acrescentado pela proposta do Projeto de Lei nº 3.229, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 7º-D. A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à Covid-19 de acordo com parâmetros científicos e epidemiológicos estabelecidos em regulamento, inclusive populações indígenas e quilombolas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que alguns grupos vulneráveis à Covid-19 não têm recebido a devida atenção do Poder Público, especialmente os povos indígenas e quilombolas. A omissão do governo acabou sendo fruto de ações judiciais no Supremo Tribunal Federal (ADPF 709 e ADPF 742). Não podemos deixar que a mesma omissão se repita na distribuição das vacinas contra a doença.

Assim, é necessário explicitar que as populações indígenas e quilombolas serão incluídas entre os grupos vulneráveis que serão definidos no regulamento.

Isso deve ocorrer para que as populações indígena e quilombola possam ser protegidas, já que diferentes estudos atestam que povos indígenas são mais vulneráveis a epidemias em função de condições sociais, culturais, habitacionais, econômicas e de saúde piores do que as dos não indígenas, o que amplifica o potencial de disseminação de doenças. Condições particulares afetam essas populações, como a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, seja pela distância geográfica, como pela indisponibilidade ou insuficiência de equipes de saúde.

O subsistema do Sistema Único de Saúde criado para atender a saúde indígena sofre com a falta de estrutura e de recursos para tratamento de complicações mais

severas como a Covid-19. Além disso, os modos de vida de muitos povos criam uma exposição às doenças infecciosas a qual as pessoas nas cidades não estão submetidas. Grande parte dos povos indígenas vive em casas coletivas, e é comum entre muitos deles o compartilhamento de utensílios, como cuias, tigelas e outros objetos, o que favorece as situações de contágio.

Igual problema encontramos nas comunidades quilombolas.

Os relatos da maior parte dos quilombos são de frágil assistência e da necessidade de peregrinação até centros de saúde melhor estruturados. As condições de acesso à água em muitos territórios são motivo de preocupação, pois também dificultam as condições de higiene necessárias para evitar a propagação do vírus. Essa situação tende a se agravar exponencialmente com as consequências sociais e econômicas da crise da Covid-19 na vida das famílias quilombolas, o que requer uma priorização de vacinas para essas comunidades.

De acordo com o Observatório da Covid-19 nos Quilombos, da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) com o Instituto Socioambiental, a invisibilidade da doença em territórios quilombolas revela uma situação dramática, que não tem recebido a atenção devida das autoridades públicas e dos meios de comunicação dominantes. Dados da transmissão da doença em territórios quilombolas são subnotificados, pois muitas secretarias municipais deixam de informar quando a transmissão da doença e a morte ocorrem entre pessoas quilombolas. Tanto as secretarias de saúde como o próprio Ministério da Saúde têm negligenciado uma atenção específica em relação às comunidades negras. Parte do problema é a ausência de dados epidemiológicos para populações quilombolas. Além da grande subnotificação de casos, situações de dificuldades no acesso a exames e denegação de exames a pessoas com sintomas têm sido relatadas pelas pessoas dos quilombos.

Pelas razões expostas, sugerimos que o atendimento específico a essas comunidades seja priorizado quando da vacinação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4023, de 2020)

Dê-se ao § 7º-E, acrescido ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 4.023, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º-E. A distribuição de doses de vacina e a transferência de recursos federais para aquisição de vacinas, para Estados, Distrito Federal e Municípios, observarão critérios técnicos definidos em regulamento, aos quais deverá ser dada ampla publicidade e transparência, e que deverão considerar informações e dados demográficos, epidemiológicos e sanitários, nos quais se incluem:

I – tamanho da população, proporcionalmente;

II – participação percentual de grupos vulneráveis no total da população;

III – números absolutos e taxas de casos, de óbitos e de hospitalizações por covid-19 e por síndrome respiratória aguda grave;

IV – capacidade instalada da rede de saúde na localidade ou região, especialmente leitos hospitalares e de terapia intensiva;

V – potencial de disseminação da covid-19, definido conforme regulamento, na localidade ou região.

.....” (NR)

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN

(ao PL 4.023, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do PL 4.023, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 7º-D. A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à covid-19, de acordo com parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento federal.

§ 7º-E. A distribuição de doses de vacina e a transferência de recursos federais para aquisição de vacinas, para Estados, Distrito Federal e Municípios, observarão critérios técnicos definidos em regulamento federal, que deverão considerar informações e dados demográficos, epidemiológicos e sanitários, em que se incluem:

- I – tamanho da população;
- II – percentual da população já imunizada contra covid-19;
- III – participação percentual dos grupos vulneráveis no total da população;
- IV – percentual da população já acometida por covid-19;
- V – relação percentual entre números de casos e óbitos;
- VI – relação percentual entre as taxas de hospitalização e o número de óbitos por covid-19 e entre os mesmos índices relativos à síndrome respiratória aguda grave;
- VII – capacidade instalada da rede de saúde na localidade ou região;

VIII – grau de urbanização e potencial de disseminação da covid-19 na localidade ou região.

.....” (NR)
Art. 7º

Parágrafo único. O regulamento de que trata os §§ 7º-D e 7º-E do art. 3º será editado pelo Ministério da Saúde, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui, somente, de sugerir uma mudança na redação do art. 1º do Projeto de Lei, no sentido de conceder clareza ao instrumento legal.

Não obstante o mérito da proposta, acreditamos que algumas modificações na redação deixariam mais clara a intenção da lei, como, aliás, preconiza Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, em seu art. 11:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
II – para a obtenção de precisão:

.....
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;”

É o caso, no que se refere à obtenção de precisão, do acréscimo da expressão “federal” ao caput dos §§ 7º-D e 7º-F acrescentados ao art. 3º, e da referência ao Ministério da Saúde no parágrafo único do art. 7º.

Para evitar duplo sentido no texto, sugerimos alterar os incisos II, V e VI do § 7º-F.

Assim, no sentido de conferir precisão ao comando legal proposto pelo nobre Senador, pedimos o apoio dos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN

(ao PL 4.023, de 2020)

Acrescente-se o § 7º-F ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificada pelo art. 1º do PL 4.023, de 2020, e dando nova redação ao parágrafo único do art. 7º, nos seguintes termos:

“§ 7º-F Para a aplicação das doses de vacinas ou dos recursos transferidos na forma do § 7º-E desta lei, o ente federativo subnacional deverá adotar localmente os mesmos critérios definidos no regulamento federal de que tratam os §§ 7º-D e 7º-E.”

“Art. 7º

Parágrafo único. O regulamento de que tratam os §§ 7º-D a 7º-F do art. 3º será editado pelo Ministério da Saúde, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, através desta emenda, de estabelecer, de maneira inequívoca, a obrigatoriedade de o ente subnacional submeter seus processos de vacinação ao regulamento editado pelo Ministério da Saúde, quando as doses de vacina ou os recursos para sua aquisição houverem sido transferidos pelo Governo Federal.

Não se trata esta proposta, como alguém poderia alegar, de uma interferência da União sobre os entes subnacionais. Pelo contrário, estes continuaram livres para deliberar e aplicar suas próprias regras quando os recursos forem oriundos de seus próprios cofres.

No entanto, acreditamos que, tendo sido obtidos por transferência da União, seja em forma da vacina a ser aplicada, seja na forma de recursos para sua aquisição, deve o Estado, o Distrito Federal ou o Município submeter-se às normas constantes no Projeto de Lei proposto, na forma do regulamento editado pelo ente fornecedor do recurso.

Pedimos, pois, a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)